

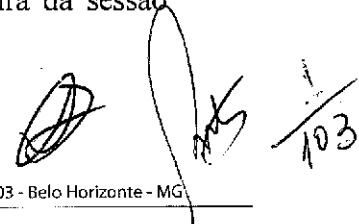
AO ILMO. SR. PREGOEIRO E AOS ILMOS. SRS. COMPONENTES DA  
DIRETORIA DA SECRETARIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO – 3ª REGIÃO.

Pregão Eletrônico 02/2013  
Processo - TRT/DG/05/2012

**COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS INTEGRANTES DO  
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E MPU EM MINAS  
GERAIS LTDA. – SICOOB COOPJUS**, instituição  
financeira, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada,  
inscrita no CNPJ sob o nº 25.363.615/0001-03, com endereço à  
Av. Augusto de Lima, 1.376, loja D, Barro Preto, Belo  
Horizonte/MG, vem, à presença de V. Sas., com fulcro no item  
18 do Edital c/c art. 18 e parágrafos do Decreto 5.450/05,  
apresentar sua **Impugnação** aos termos do ato convocatório, nos  
termos que seguem.

### **I. TEMPESTIVIDADE**

Conforme art. 18 do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o  
pregão eletrônico, os termos do ato convocatório do pregão podem ser impugnados por  
qualquer pessoa, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão  
pública.



A ordem legal foi aplicada ao Edital do Pregão Eletrônico 02/2013 em epígrafe, em seu item 18.1, *in verbis*:

*PREGÃO ELETRÔNICO 02/2013*

*PROCESSO - TRT/DG/05/2012*

*(...)*

*18.1 – Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. (...)*

Ainda conforme os termos do Edital do Pregão Eletrônico 02/2013 em epígrafe, a abertura da sessão pública acontecerá no dia 15 de julho de 2013, segunda-feira. Desta forma, temos que o termo final para apresentação de Impugnação se dará em 11 de julho de 2013, quinta-feira.

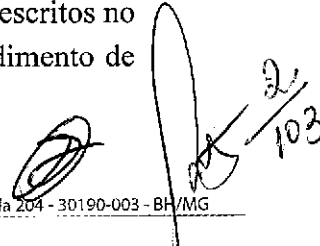
Tempestiva, portanto, merece a presente Impugnação ser recebida e provida, pelos fundamentos que passa a expor.

## **II. DA CARACTERIZAÇÃO DA IMPUGNANTE – INTERESSE DE PARTICIPAR DO CERTAME**

Trata-se a Impugnante de cooperativa de crédito regularmente constituída, como faz prova a documentação em anexo e cujos cooperados são Servidores, Magistrados, Procuradores e demais membros do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União no estado de Minas Gerais.

Tem por objeto social a realização de todas as operações permitidas às cooperativas de crédito, o que envolve a prestação de serviços financeiros através de postos de atendimento e a adoção de medidas que visem o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e a formação educacional financeira de seus cooperados.

Neste sentido, apesar de não ser um banco, a Impugnante atua no mercado com a prestação dos serviços de entidades financeiras, tal como descritos no Edital ora impugnado, possuindo experiência e qualificação técnica no atendimento de



21/03

demandas financeiras através de postos de atendimento cooperativos e de postos de atendimento eletrônicos.

Desta forma, por certo que tem condições de se apresentar de forma concorrencial em relação ao objeto do certame, conforme delimitado no item 1.1 do Anexo II – Termo de Referência do Edital impugnado:

*1. DO OBJETO:*

*1.1 Cessão onerosa e precária de uso dos espaços físicos abaixo discriminados a instituição financeira bancária privada, não oficial, para exploração de serviços de agência ou posto de atendimento bancário (PAB), mediante licitação, modalidade pregão, forma eletrônica, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e da Resolução CSJT n. 87/2011.*

Salienta-se que a realização de tais atividades pela Impugnante é permitida pela Resolução nº 3.859 do Banco Central, que assim prevê em seu art. 35:

*CAPÍTULO VIII  
DAS OPERAÇÕES E DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO POR  
CLIENTE*

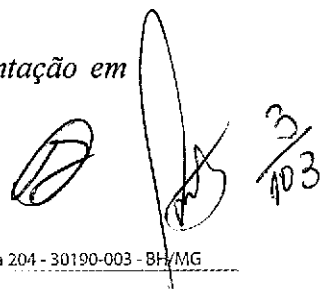
*Art. 35. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas em regulamentação específica:*

*(...)*

*VI - prestar os seguintes serviços, visando ao atendimento a associados e a não associados:*

*a) cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros, a pessoas físicas e entidades de qualquer natureza, inclusive as pertencentes aos poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal e respectivas autarquias e empresas;*

*b) correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor;*



3/10/3

*c) colocação de produtos e serviços oferecidos por bancos cooperativos, inclusive os relativos a operações de câmbio, em nome e por conta da instituição contratante;*

*d) distribuição de recursos de financiamento do crédito rural e outros sujeitos a legislação ou regulamentação específicas, ou envolvendo equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, compreendendo formalização, concessão e liquidação de operações de crédito celebradas com os tomadores finais dos recursos, em operações realizadas em nome e por conta da instituição contratante; e*

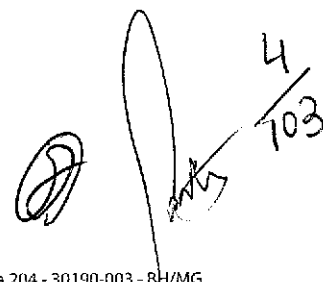
*e) distribuição de cotas de fundos de investimento administrados por instituições autorizadas, observada a regulamentação aplicável editada pela CVM.*

Como se vê, a Impugnante é autorizada pelo Banco Central a prestar os serviços bancários pretendidos pelo Licitante, estando apta à utilização adequada do espaço físico que pretende ceder, de forma que não existem dúvidas acerca do seu interesse em impugnar o Edital em epígrafe e em participar do certame.

Ademais, é matéria consolidada perante os tribunais de contas a possibilidade de participação de cooperativas em processos licitatórios.

Neste sentido, a jurisprudência do TCE-MG:

*Em face do exposto, respondo a presente consulta, concluindo pela legalidade da participação das cooperativas nas licitações, especialmente a partir da redação dada pela Lei nº 12.349/10 ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, destacando-se que deverá ser observada a compatibilidade do objeto social da cooperativa com o objeto a ser licitado, nos termos da fundamentação. (TCE – MG, Pleno, Consulta 841941, Rel. Cons. Cláudio Terrão, sessão do dia 22.08.12)*



4  
703

Entretanto, estão presentes no Edital itens restritivos à participação da Impugnante, tendo o ato convocatório se desenvolvido, até o presente momento, em desconformidade com os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Neste contexto, requer a modificação do Edital e a publicação de nova data para realização do certame, nos termos do art. 18, §2º, do Decreto 5.450/05, pelos fundamentos que passa a expor.

### **III - DA RESTRICÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

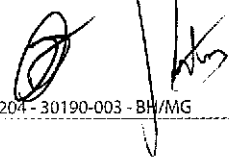
Como sabido o princípio da isonomia tem aplicação basilar sobre os procedimentos licitatórios.

A respeito deste princípio, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

*O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. (...) O princípio, sem dúvida alguma está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.*

*Vistos os fatores alinhados no Estatuto como necessários à habilitação dos participantes, vale a pena averbar que tais fatores devem ser analisados dentro de critérios de legalidade e de razoabilidade a fim de que não seja desconsiderado o postulado da competitividade, expresso no art. 3º, parágrafo único, daquele diploma. Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que esta é a verdadeira mens legis. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.)*

5/103



Conforme se depreende da aplaudida doutrina, o princípio da isonomia tem como função garantir a competitividade do certame o acesso por todos aqueles que têm condições de realizar integralmente o objeto pretendido pelo órgão licitante.

Ocorre que no presente caso tal princípio não foi integralmente respeitado, na medida em que, de forma injustificada, foi inserida no objeto da licitação a restrição da participação às instituições bancárias.

*1. DO OBJETO:*

*1.1 Cessão onerosa e precária de uso dos espaços físicos abaixo discriminados a instituição financeira bancária privada, não oficial, para exploração de serviços de agência ou posto de atendimento bancário (PAB), mediante licitação, modalidade pregão, forma eletrônica, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e da Resolução CSJT n. 87/2011.*

De acordo com o Edital Pregão Eletrônico 02/2013, o objeto a ser licitado é a “*cessão onerosa e precária de uso de espaços físicos à instituição financeira bancária privada, não oficial, para exploração de serviços de agência ou posto de atendimento bancário, conforme condições e especificações contidas neste edital e seus anexos.*”

O Edital de licitação, como reproduzido, faz referência que as áreas serão destinadas à exploração de serviços de agência ou PAB – Postos de atendimento bancário – sem fazer alusão às Cooperativas de Crédito. Tais Cooperativas integram o sistema financeiro nacional, e, embora não sejam caracterizadas como “banco”, são instituições financeiras, sem fins lucrativos, no entanto.

Sendo assim, a licitação nos moldes que se encontra, ignora o princípio isonômico consagrado pelo art. 3º da Lei 8.666/1993, violando os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*

6/103



*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de que lhe são correlatos.*

Esta norma reflete o próprio cerne da licitação que significa a submissão das contratações ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o poder público. A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender às necessidades do interesse coletivo.

Ora, se a Cooperativa atende aos requisitos contidos na Lei 8.666/93, o impedimento de sua participação, não previsto em lugar nenhum no ordenamento jurídico, fere de morte o princípio da igualdade e, mais, configura flagrante desrespeito ao mais básico dos fundamentos da Licitação, que é a ampliação da concorrência para que, com a participação mais extensiva possível dos interessados, possa a Administração Pública escolher a proposta mais vantajosa.

Além disso, não é razoável que a descrição do objeto da licitação venha a restringir a participação de interessados que tenham plenas condições de realizar o serviço ou fornecer o produto desejado pela Administração e de participar de forma competitiva do certame.

Afinal, por certo que a descrição do objeto do certame tem como finalidade limitar e estabelecer a desejo da administração. Contudo, não pode ser utilizado – intencionalmente ou não – como medida para restringir participantes que tenham capacidade de cumprir esse objetivo.

No presente caso, o edital transparece claramente que a motivação do Tribunal é possibilitar que cessão dos espaços permita aos administrados a utilização de serviços decorrentes de instituições financeiras. Via de consequência, é evidente que a pretensão não é outra que não permitir no espaço cedido a instalação de instituição financeira que disponibilize serviços bancários.

Todavia, a limitação do objeto apenas à classe das instituições financeiras bancos é desproporcional e inútil para o fim pretendido pelo certame. Por certo que o serviço disponibilizado pela as cooperativas de crédito são idênticos à uma

7  
103

instituição bancária, ainda que entre eles existam diferenças técnicas e comerciais gritantes.

Notadamente, no caso da impugnante, essa característica é ainda mais efetiva já que os cooperados são em sua quase totalidade serventários desta Justiça Especializada. Ou seja, a disponibilização dos seus serviços diretamente nos espaços cedidos pelo TRT estará em conformidade com a finalidade pretendida no certame.

Não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

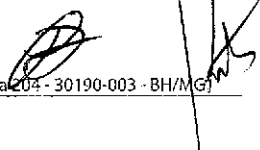
*“Havendo uma pluralidade de interessados em usufruir de bem público de destinação especial, mediante exploração econômica, revela-se imprescindível a realização de licitação — independentemente da modalidade de cessão ao particular, se por meio de autorização, de permissão ou de concessão, pelo que a simples prorrogação dos atos e contratos vigentes ofende os postulados da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais norteiam a Administração Pública”.* (STF - Rcl: 11613 SC , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/04/2013, Data de Publicação: DJe-081 DIVULG 30/04/2013 PUBLIC 02/05/2013)

Veja-se, portanto, que cumprindo-se os requisitos exigidos ao ato administrativo, o presente procedimento licitatório deve necessariamente ser revisto para permitir a participação das Cooperativas de Crédito, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Desta forma, temos que ao restringir a participação às instituições bancárias, ainda que o objeto do Edital possa ser integralmente cumprido por instituições não bancárias, como as cooperativas de crédito, o Edital incorre em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do*





*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

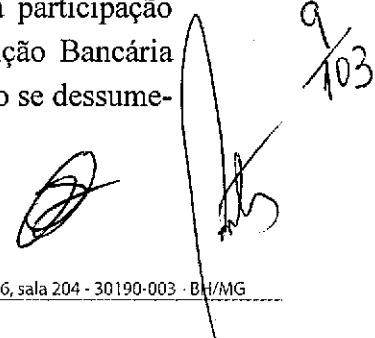
*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Nesse esteio, em atendimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade e ao fundamento da mais ampla concorrência, é perfeitamente possível a interpretação extensiva do objeto previsto no Edital para que seja possibilitada a participação da Cooperativa de Crédito.

**Esse entendimento já foi apreciado em situação absolutamente análoga pelo TCU por ocasião do julgamento do processo 005.970/2012-5.** Na oportunidade, o Tribunal de Contas entendeu que a participação das Cooperativas de Crédito por ocasião de cessão de espaço à Instituição Bancária mostra-se em estreita consonância aos dispositivos da lei 8666/1993, como se deduzisse do excerto abaixo:



“Pode-se realizar uma interpretação extensiva do objeto previsto no edital, onde posto de atendimento bancário é gênero do qual o posto de atendimento cooperativo é espécie (...)”

Veja-se, portanto, que cumprindo-se os requisitos exigidos ao ato administrativo, o presente procedimento licitatório deve necessariamente ser revisto para permitir a participação das Cooperativas de Crédito.

**IV – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 9º, INCISO III, DA LEI 8.666/93 – INCOMPATIBILIDADE COM AS ESPECIFICIDADES DA MODALIDADE ADOTADA**

Outra inconsistência que respeitosa se aponta em relação ao Edital impugnado, é a restrição expressa em seu item 3.3, letra h:



*3.3 – Não será admitida nesta licitação a participação de interessados:  
(...)*

*h) Que possuam em seu quadro societário servidores ou dirigentes deste Tribunal, conforme norma inserida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93; (...)*

Como se infere do item acima colacionado, o Edital impugnado contém discriminação expressa em relação a interessados que possuem em seu quadro societário servidores ou dirigentes do Tribunal.

Contudo, este é o caso da Impugnante, uma vez que trata-se de cooperativa de crédito cujos associados são servidores do Tribunal. As cooperativas de crédito, como previstas em Lei, são constituídas por membros de uma determinada classe, sendo certo que no ato de adesão adquirem cotas sociais da entidade.

Nesse contexto, a Impugnante é majoritariamente formada por membros deste Tribunal eis que suas atividades são direcionadas em parte aos seus membros, sem disso decorra qualquer impedimento para a participação no certame.

10/103  
  


Como se sabe, o art. 9º da Lei 8.666/93 tem aplicação geral aos procedimentos licitatórios como instrumento da moralidade, uma vez que se presta a afastar a possibilidade da quebra da isonomia competitiva por interessados que, teoricamente, estão em posições de vínculo com o licitante que possam lhe auferir vantagens indevidas.

A respeito deste dispositivo, convém trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro”*

Como se vê, trata-se de mecanismo de impedimento à obtenção indevida de vantagens que, no âmbito geral das licitações, se traduz na possibilidade de assegurar a vitória na concorrência com o menor dispêndio possível, a partir de informações privilegiadas.

Ocorre que a aplicação de tal dispositivo ao pregão em epígrafe não é útil ou justificável, pelo simples fato de que se trata de procedimento licitatório com o objetivo de ceder, onerosamente, espaço físico do Tribunal.

**Ou seja, ao contrário do que ocorre ordinariamente nos procedimentos licitatórios comuns, nos quais o órgão licitante escolhe a melhor proposta e PAGA O PREÇO do contrato ao vencedor, no presente caso o órgão licitante (Tribunal) escolhe a proposta mais vantajosa e é o interessado vencedor que lhe paga o preço do contrato, RECEBENDO A ADMINISTRAÇÃO.**

Em última análise, o objetivo do certame é garantir o interesse público de forma que o Tribunal receba, pela cessão do espaço público, o maior valor possível.

Para tanto, as propostas realizadas são submetidas à Tabela de Conversão, de forma que a proposta de menor valor (vencedora do pregão) se traduza

<sup>1</sup> Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo, 2005, Pág.120.

no maior valor financeiro real, conforme justificado no item 4.4 do Anexo II – Termo de Referência do Edital impugnado.

**Desta forma, inexistente no presente caso a possibilidade de os vínculos entre licitante e interessados conferirem qualquer vantagem a estes últimos, uma vez que a proposta vencedora será, inexoravelmente, aquela que remunerar melhor a Administração.**

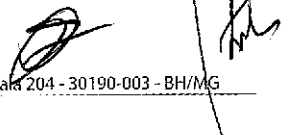
Sobre o assunto já se pronunciou o Judiciário favoravelmente à ampliação dos participantes:

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. ITENS DO EDITAL QUE RESTRINGEM A AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO MUNICÍPIO, DA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS PARA A ESCOLHA DA OFERTA MAIS VANTAJOSA. NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA."O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação" (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79). lei de licitações (442584 SC 2010.044258-4, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 24/11/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Herval D oeste)

Em seu voto discorre sobre o tema o julgador:

*“Carboni Distribuidora de Veículo Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Herval d'Oeste e pela Pregoeira da Prefeitura Municipal, narrando, sucintamente, que o Município instaurou processo licitatório n.0056/2009, na modalidade de pregão presencial, autuado sob o n. 0022/2009, o qual possuía itens que*

12  
/103



*restringiam a ampla competitividade. Pleiteou, liminarmente, a suspensão do processo licitatório e, ao fim, anulação integral do edital do pregão ou os itens impugnados "que se referem: sistema de injeção por bomba injetora, embreagem tipo disco duplo com revestimento orgânico, sistema elétrico de tensão nominal com 12V (doze volts) e localização dos representantes no máximo a 40km de distância de município de Herval D" Oeste - SCJ".*

*A liminar foi concedida, suspendendo-se os efeitos do processo licitatório (fls. 60-62).*

*Os impetrados prestaram informação (fls. 66-73), aduzindo, preliminarmente, preclusão e perda do objeto. Requereu a intimação da empresa vencedora do processo licitatório, Videcar Caminhões Ltda. Quanto ao mérito, assinalou que foram observados os princípios da eficiência, necessidade e legalidade, sendo o objeto licitado adquirido aquele que era mais vantajoso ao Município.*

*O Ministério Público opinou pela declaração de nulidade do edital do processo (fls. 153-158).*

*A ordem de segurança foi concedida, declarando-se nulo o processo licitatório n. 0056/2009 (fls. 197-203).*

*Nenhuma das partes interpôs recurso voluntário, conforme certidão de fl. 212.*

*Lavrou parecer pela douda Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Basílio Elias de Caro (fls. 217-219), opinando pelo desprovimento da remessa.*

*Vieram os autos conclusos.*

## **2. VOTO**

*Trato de reexame necessário em mandado de segurança cuja sentença concedeu ordem de segurança a Carboni Distribuidora de Veículos Ltda., declarando nulo o processo licitatório n. 0056/2009.*

*Insurgiu-se o impetrante contra as características exigidas do objeto licitado, por entender que impedia a ampla competitividade do certame, uma vez que somente uma empresa participante possuía todas especificações, sendo a única a competir."*



13  
103



Neste contexto, temos que a letra h do item 3.3 do Edital impugnado merece ser revogado, uma vez que a aplicação do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 ao presente certame não se coaduna com a própria modalidade escolhida, qual seja, a de pregão no qual a proposta virtualmente menor, ou seja, vencedora, é aquela que melhor remunera o Tribunal.

#### V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

- Seja a presente Impugnação recebida, eis que tempestiva e presentes todos os requisitos legais.

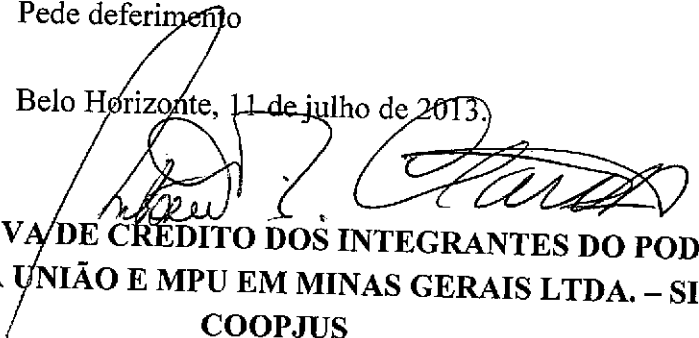
- Seja, no mérito, provida para que seja garantida a possibilidade de participação de instituições financeiras não bancárias, especificamente cooperativas de crédito, que tenham condições de executar integralmente o objeto do Edital impugnado e;

- para que seja revogado o item 3.3, letra h do Edital impugnado, afastando a aplicação do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 ao presente certame, uma vez que inaplicável à modalidade de pregão em que a proposta mais vantajosa é a que remunera melhor o licitante.

- por fim, requer seja publicada novo Edital e, conseqüentemente, nova data para a sessão pública, nos termos do art. 18, §2º, do Decreto 5.450/05.

Nestes termos  
Pede deferimento

Belo Horizonte, 11 de julho de 2013.

  
**COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS INTEGRANTES DO PODER  
JUDICIÁRIO DA UNIÃO E MPU EM MINAS GERAIS LTDA. – SICOOB  
COOPJUS**

14  
/103